



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5181, DE 2025

Altera os arts. 47 e 81-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar que as instituições de educação superior públicas e privadas adotem programa de prevenção e enfrentamento ao assédio sexual, nos termos da Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023, e para estender o direito ao regime escolar especial às estudantes mães adotantes e guardiãs.

AUTORIA: Senadora Augusta Brito (PT/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

SF/25006.97487-50

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera os arts. 47 e 81-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, *que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para determinar que as instituições de educação superior públicas e privadas adotem programa de prevenção e enfrentamento ao assédio sexual, nos termos da Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023, e para estender o direito ao regime escolar especial às estudantes mães adotantes e guardiãs.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de proteção e amparo a estudantes mulheres e mães no âmbito das instituições de educação superior públicas e privadas brasileiras.

Art. 2º Os arts. 47 e 81-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 47.**

.....

§ 5º As instituições de educação superior públicas e privadas adotarão programas de prevenção e enfrentamento ao assédio sexual, nos termos dos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023.” (NR)

“**Art. 81-A.**

.....

IV – mães adotantes e guardiãs.

.....” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca alterar a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB) para promover ambiente acadêmico seguro e equitativo nas instituições de ensino superior brasileiras. Propomos dois aprimoramentos: que as instituições adotem programas de prevenção e enfrentamento do assédio sexual; e estendam a estudantes mães adotantes e guardiãs o direito ao regime escolar especial. Essas iniciativas respondem a problemas concretos no meio universitário e alinham-se a políticas nacionais vigentes, para fortalecer os princípios da dignidade humana e da igualdade na educação.

Lamentavelmente, a incidência de assédio sexual nas universidades brasileiras atingiu níveis alarmantes. Uma auditoria do Tribunal de Contas da União realizada em 2025 constatou que 60% das universidades federais não possuem política institucional contra assédio. Revelou, ainda, centenas de procedimentos disciplinares abertos por denúncias de assédio em parte considerável das universidades avaliadas entre 2022 e início de 2024. As pesquisas também apontam uma tendência de subnotificação, segundo a qual apenas parte dos casos é alvo formal de notificação. Isso tende a ocorrer em razão do medo das vítimas e da falta de canais eficazes. Esse cenário pode comprometer o desempenho acadêmico e levar à evasão de alunas.

Ao tornar obrigatória a implantação de programas de prevenção e combate ao assédio sexual em todas as instituições de ensino superior, nos termos da Lei nº 14.540, de 2023, a nossa proposta legislativa preenche uma lacuna e fomenta que as instituições padronizem a atuação preventiva. Com isso, esperamos encorajar denúncias, punir agressores e dissuadir condutas abusivas. Há bons exemplos que indicam o caminho: universidades que instituíram práticas de enfrentamento ao assédio sexual e campanhas educativas costumam observar maior conscientização e redução de casos. Esta medida busca estender essas boas práticas a todo o sistema para proteger estudantes e profissionais.



A segunda medida da proposta aprimora o diploma legal ao estender às estudantes mães adotivas ou guardiãs os mesmos direitos acadêmicos já assegurados às mães lactantes. Atualmente, o art. 81-A da LDB garante regime especial de estudos para alunas durante a amamentação, mas não menciona explicitamente os casos de adoção ou guarda. Essa lacuna tende a acarretar desigualdades. Sem proteção, muitas estudantes mães adotantes enfrentam dificuldades equivalentes ou maiores que mães biológicas, mas sem amparo normativo.

Ademais, não nos parece haver justificativa para distinguir mães biológicas de mães adotantes no direito educacional. O Supremo Tribunal Federal já equiparou os direitos de licença-maternidade de ambas e reconheceu que a proteção às maternidades e às crianças adotadas deve ser igual. Desse modo, ao incluirmos as mães adotantes e guardiãs no regime escolar especial definido pela LDB, nosso projeto garante a essas alunas acesso a adaptações pedagógicas durante o período crítico de vinculação com a criança. Além de assegurar justiça e isonomia, a medida contribuirá para reduzir a evasão e permitir que mais mulheres completem sua formação superior, mesmo ao assumir a maternidade por adoção.

Por todas essas razões, entendemos que as alterações propostas por nós fortalecem a proteção de direitos nas universidades e reduzem obstáculos que atingem desproporcionalmente as mulheres em seu percurso acadêmico. Prevenir o assédio sexual e amparar a maternidade adotiva são medidas fundamentais para tornar mais seguras e inclusivas as instituições de educação superior brasileiras.

Confiamos na sensibilidade das Senadoras e dos Senadores para aprovarem a presente iniciativa, em benefício de toda a comunidade acadêmica e da sociedade brasileira.

Sala das Sessões,

Senadora AUGUSTA BRITO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- art47

- art81-1

- Lei nº 14.540, de 3 de Abril de 2023 - LEI-14540-2023-04-03 - 14540/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14540>

- art3

- art4

- art5

- art6

- art7

- art9